

PROJETO DE LEI Nº.

, DE

DE

DE 2017.

Dispõe sobre Política Estadual de Prevenção e Tratamento da Leishmaniose Visceral Canina – LVC - no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Prevenção contra a Leishmaniose Visceral Canina –LVC- com a finalidade de prevenir e controlar a transmissão da doença, a ser desenvolvida de forma integrada e conjunta entre os órgãos competentes do Estado e dos Municípios.

Art. 2º. A Política de que trata esta Lei compreende as seguintes ações, entre outras:

I – campanhas de divulgação e esclarecimento à população, tendo como principais metas:

a) elucidar as características da doença, seus sintomas e forma de transmissão;

b) orientar os tutores dos animais as ações preventivas e formas de tratamento;

c) reforçar a necessidade da vacinação, encoleiramento e uso de repelentes;

II – campanhas gratuitas de diagnóstico, através de exames Enzyme-Linked Immunosorbent Assay - ELISA e Imunofluorescência - RIFI com diluição total;

III – campanhas de vacinação gratuita dos animais;

IV – campanhas de encoleiramento gratuito e/ou aplicação de repelentes em animais vulneráveis.

Art. 3º A vacinação, o encoleiramento ou a aplicação de repelentes contra a leishmaniose será obrigatória e gratuita em todo o território estadual.

§ 1º. A vacinação de que trata o “caput” deste artigo deverá ser feita anualmente pelos órgãos responsáveis pela prevenção e controle de zoonoses.

§ 2ª O encoleiramento em cães com princípio ativo Deltametrina deverá ser realizado a cada 4 (quatro) meses.

§ 3º O poder público, optando pela aplicação de repelente líquido nos cães, deverá realizá-la a cada 21 (vinte e um) dias.

Art. 4º Todos os animais vertebrados infectados pela leishmaniose poderão receber tratamento, conforme preconiza o Código de Ética da classe Médica-Veterinária.

Art. 5º Caberá aos órgãos competentes do Estado e Municípios:

I – fiscalizar as condições de conservação e distribuição das vacinas, coleiras e repelentes oferecidos no comércio, aprovados pelos órgãos competentes;

II – suspender temporariamente ou cessar outorga dos revendedores de vacinas, coleiras e repelentes contra a leishmaniose que não cumprirem a legislação.

Art. 6º Sendo o resultado positivo, comprovado por teste Enzyme-Linked Immunosorbent Assay - ELISA ou Imunofluorescência - RIFI com diluição total, para LVC, o tutor do animal poderá optar pelo tratamento, arcando com os custos deste.

§1º O animal em tratamento deverá ser avaliado clinicamente e através de exames laboratoriais por Médico-Veterinário a cada 4 (quatro) meses, enviando o resultado do laudo e exames aos órgãos municipais de vigilância em saúde.

§ 2º Os órgãos de vigilância em saúde poderão solicitar, a qualquer momento, a realização de coleta de material para novo exame, enviando-o ao laboratório de referência do Estado, o qual realizará os exames ELISA ou RIFI com diluição total.

§ 3º Nos casos de resultado dos testes ELISA ou RIFI serem positivos, o tutor fica obrigado a efetivar um novo ciclo de tratamento, reutilizando produtos de repelência ao flebotômico, o inseto transmissor do agente causal da LVC.

§ 4º O tutor do animal em tratamento deverá estar ciente de que este será acompanhado clinicamente e através de exames laboratoriais por toda sua vida.

Art. 7º O Médico-Veterinário ou Clínica Veterinária que se comprometer a realizar o tratamento de um animal com resultado positivo para LVC deverá encaminhar aos órgãos municipais de vigilância em saúde o Termo de Responsabilidade, que seguirá o protocolo com as regras do efetivo tratamento.

Parágrafo único. O responsável pela realização do tratamento sem o envio dos referidos termos aos órgãos municipais de vigilância em saúde, ou a sua

suspensão, sem a sua devida comunicação em até 24 (vinte e quatro) horas, incorrerá nas sanções previstas em lei.

Art. 8º Os animais em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público serão avaliados e, caso necessário, receberão atendimento para o pleno restabelecimento de sua saúde.

Parágrafo único. Os animais com diagnóstico em avançado quadro de LVC somente serão eutanasiados se o diagnóstico realizado por médico-veterinário identificar a irreversibilidade da patologia e/ou a comprovação de que estejam submetidos a sofrimento contínuos.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei, se necessário, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo dispor sobre Política Estadual de Prevenção e Tratamento da Leishmaniose Visceral Canina (LVC).

As leishmanioses infecciosas não contagiosas são causadas por diferentes espécies de protozoários do gênero *Leishmania*. Dependendo da apresentação clínica e dos diferentes agentes etiológicos, apresentasse sob várias maneiras: leishmaniose tegumentar, que se divide nas formas cutânea, mucocutânea e cutânea difusa; a leishmaniose visceral, com apresentação clínica mais grave e fatal da doença; e, a leishmaniose dérmica pós calazar.

O principal modo de transmissão do parasito para o ser humano e outros hospedeiros mamíferos é por picada de fêmeas de artrópodes infectados, o “mosquito-palha” (*Phlebotomus*). Adaptados a diversas áreas, desenvolvem-se em ambientes terrestres úmidos e ricos em matéria orgânica, com baixa incidência luminosa, sendo preferencialmente encontrados em áreas de floresta, matas, sopé das serras, margens dos rios e cavernas. No entanto, no ambiente doméstico, podem ser encontrados em peridomicílios, abrigos de animais, galinheiros, chiqueiros, áreas de arborização abundante e também intradomiciliar.

Mamíferos pertencentes à família Canidae, principalmente o cão doméstico, é apontado como a principal fonte de infecção para os flebotomíneos (mosquitos-palha) em ambiente urbano, quer pela alta prevalência da doença nesta espécie, ou pela grande quantidade de parasitos na pele, tornando-os alvo para o controle da doença. A patologia em felinos também tem sido registrada nos últimos anos. São implicados ainda na transmissão urbana os equídeos, roedores, gambás e o próprio ser humano, além de cachorro-vinagre, chacal, lobo, raposa, edentados (são providos de dentes incompletos, sem raiz e esmalte, exemplo: tamanduá, o bicho preguiça), procionídeos e primatas, sendo estes contaminados preferencialmente no ambiente silvestre.

Estudos recentes têm provado que a eutanásia dos caninos infectados não provocou redução ou mesmo controle na incidência da leishmaniose visceral humana. Existem vários outros reservatórios como o próprio homem, animais silvestres, roedores, felinos entre outros. Nos países desenvolvidos, a eutanásia se reserva para animais sintomáticos, com

recidivas. Apesar de a eliminação de cães ser medida de controle recomendada pela OMS e pela organização Pan-Americana de Saúde (OAS), essas entidades também reconhecem o baixo impacto ambiental que tal medida tem alcançado.

Em que pese a diferença enfrentada na medicina do coletivo e na medicina do paciente individual, pode-se estabelecer uma proposta de controle e tratamento para aqueles caninos com tutor e ou responsável disposto a tratar e a se responsabilizar tanto pelo tratamento, como pela manutenção do indivíduo positivo.

Importante destacar que a leishmaniose na população felina é uma doença subdiagnosticada com comportamento crônico e em grande parte assintomática. Não há controle vacinal para a espécie felina e portanto nesta, o uso das coleiras com inseticida faz-se de grande importância. Há opções atuais de tratamento de Leishmaniose visceral no Brasil e no mundo, e este não é novidade na esfera científica.

A patologia não é uniformemente fatal e comprova-se que os animais podem apresentar a cura permanente. Na Europa, o tratamento da Leishmaniose visceral vem sendo realizado há 50 anos, de modo preventivo.

Pelo exposto, peço aos nobres colegas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, o apoio para a aprovação da presente proposição, tendo em vista a importância do tema, à falta de informação à sociedade, os avanços da ciência que disponibilizam tratamento medicamentoso e possível cura, garantindo o direito à vida de todos os animais acometidos pela patologia.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual